

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005432/90-38
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.864
RECURSO N.º : 118.197
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

FALTA DE MERCADORIA.

Se inexistir diferença entre os pesos manifestado, descarregado e declarado no conhecimento, não há que se falar em falta de mercadoria.

RECURSO PROVIDO.

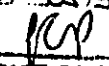
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em Exercício

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/01/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 118.197
ACÓRDÃO Nº : 302-33.864
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Tratando-se de retorno de diligência, leio em sessão o relatório e voto de que se constitui a Resolução nº 302-0.854.

Em atendimento ao solicitado, a Repartição de Origem proferiu a seguinte informação:

“Em atendimento aos quesitos de fls. 78 e 79, constata-se que:

1. do conhecimento de carga constam 83 volumes, porém, do container GRIU 300450/3 verifica-se referência a 8 volumes com peso de 18.072/Kg., peso este compatível com peso de 6 volumes;
2. se verificarmos o peso médio bruto por volume, apura-se 2951 Kg., o que totalizaria 23.608 Kg., para o container GRIU 300450/3, com 08 volumes;
3. o conhecimento foi emitido com cláusula “house to house” que exclui a responsabilidade do transportador como preceituam as Convenções Internacionais de frete e o artigo 30, IV do Decreto 80.145/77 que regulamenta a Lei 6.288/75 e reiteradas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
4. a mercadoria foi negociada por peso conforme GI nº 33-89/2912-8;
5. a diferença entre peso averbado e manifestado é inferior a 5% como preconiza o artigo 524 do Decreto 91.030/85, não cabendo cobrança de multa;
6. dado o prazo decorrido desde a formalização da representação em 05/09/90 até a presente data ser superior a 5 (cinco) anos, os documentos já não se encontram disponíveis na Cia Docas do Rio de Janeiro e nesta Alfândega, tendo sido destruídos.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.197
ACÓRDÃO Nº : 302-33.864

VOTO

Conforme se depreende dos autos, inocorreu a infração apontada.

Do conhecimento de carga de fls. 08, conquanto conste o total de 83 volumes, consta, igualmente, o peso de 244.966 toneladas do produto despachado, peso esse coincidente tanto com o manifestado, quanto com o descarregado.

Desse modo não há possibilidade material de se indicar falta de mercadoria, a menos que os volumes faltantes acusassem peso zero, ou seja, mercadoria nenhuma, ou ainda: “volumes metafísicos”.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1998


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA